

Processo nº: 0006619-64.2025.8.19.0001

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela defesa do investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, Vereador eleito pelo Município do Rio de Janeiro, postulando o trancamento do inquérito policial em relação ao requerente, por manifesta ausência de justa causa para a persecução penal, ante a alegada inexistência de indícios de autoria e de materialidade delitiva imputáveis ao investigado, bem como diante de suscitadas irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações, que revelariam *fishing expedition* e possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política.

Constam, ainda, pedidos de habilitação das defesas dos investigados, em indexes 1169, 1177 e 1179.

Em manifestação de id. 1199, a Autoridade Policial requereu a manutenção do sigilo dos presentes autos, aduzindo encontrar-se em curso medida de afastamento de sigilo telemático, regularmente autorizada no âmbito do Processo nº 0130678-27.2025.8.19.0001, que tramita em dependência ao presente feito principal.

No mesmo sentido, em manifestação de id. 1384, o Ministério Público opinou pelo indeferimento tanto do pedido de trancamento quanto dos pedidos de habilitação das defesas dos investigados, sustentando existirem interceptações telemáticas ativas e diligências pendentes de cumprimento necessárias à formação da *opinio delicti*.

É o suscinto relatório. **Decido.**

### **I – DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**

Como cediço, embora o inquérito policial seja procedimento de natureza inquisitorial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário deve exercer controle sobre a sua legalidade, sendo cabível o trancamento quando verificada a manifesta

ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ilegalidade flagrante da investigação.

Trata-se de medida excepcional, mas legítima, mormente quando os elementos dos autos revelam desvio investigativo de sua finalidade legal para fins outros que não a apuração da verdade.

Em concreto, a evidência que sustenta a inclusão do investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA na presente investigação é a menção de seu nome em uma conversa de WhatsApp travada entre terceiros – Edgar Alves de Andrade, o "Doca", e o falecido Elder de Lima Landim, o "Dom" –, datada de 25 de março de 2025, na qual se registra suposta autorização para que o vereador "trabalhasse" na Comunidade da Gardênia Azul e fosse prestado suporte aos seus projetos.

Até o presente momento não há, porém, qualquer outro elemento concreto que indique conduta criminosa praticada pelo investigado.

Em adição, em detida análise dos fatos e provas trazidos pela defesa, verifico a prática de uma série de irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações em relação ao investigado, que não podem ser canceladas por este Juízo.

Vê-se que a Autoridade Policial expediu uma série de mandados de condução coercitiva a pessoas próximas ao investigado, incluindo pastores de sua igreja e até mesmo seus avós, tudo sob ameaça de crime de desobediência.

Nota-se, por exemplo, que o pastor Miquea de Souza Brandão foi alvo de condução coercitiva na data de 16/03/2026 e teve seu depoimento tomado às 21h25min, lavrando-se termo de declaração em que seu comparecimento foi consignado como voluntário, de forma a maquiagem a coercitividade da medida, conforme fl. 1211.

Não bastasse, consta que os avós do investigado foram submetidos a interrogatórios sem a presença de defensor, sendo obrigados a responder perguntas sobre a vida pessoal do investigado, sua rotina na Igreja, suas finanças familiares e aspectos de sua infância, temas totalmente alheios ao objeto da investigação criminal instaurada para apurar organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Há que se ressaltar, ademais, que a própria Autoridade Policial divulgou informações sigilosas das investigações.

Por intermédio de nota oficial publicada nas redes sociais institucionais da Polícia Civil, foram divulgadas informações sobre o investigado antes de qualquer possibilidade de contraditório, apontando a existência de movimentações financeiras supostamente atípicas sem que tais informações tivessem sequer embasado o pedido de prisão temporária ou constassem formalmente nos autos.

Sobre esse ponto, aliás, o valor financeiro apontado pela Autoridade Policial na publicação referia-se à crédito de origem estrangeira superior a R\$ 100.000,00. Valor este, inclusive, que foi objeto de esclarecimento pelo próprio investigado como sendo relativo a prêmio recebido da Organização das Nações Unidas (ONU) por sua atuação social.

Desta feita, o que se tem é que — após a decretação e posterior revogação da prisão temporária — as investigações dirigidas ao investigado Salvino intensificaram-se sem novos indícios concretos e as condutas apuradas suscitam diversos questionamentos acerca de possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política.

Testemunhas sem qualquer relação com o objeto da investigação foram ouvidas sobre detalhes da vida pessoal, atividade parlamentar e projetos sociais do investigado. Tal prática configura a denominada pesca probatória (*fishing expedition*), caracterizada pela busca especulativa e indiscriminada de provas sem hipótese criminal definida, repudiada reiteradamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (por todos, o HC 251861 AgR/RJ, julgado em 06/08/2025, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN).

Nessa toada, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o Habeas Corpus nº 0016636-31.2026.8.19.0000, impetrado em favor do investigado, consignou expressamente, por meio da 7ª Câmara Criminal, que:

5. No caso concreto, os elementos indicativos do envolvimento do paciente revelam-se frágeis, consistindo essencialmente em menção a diálogo entre terceiros ocorrido há significativo lapso temporal, sem

demonstração concreta de participação direta em organização criminosa.

O referido acórdão concedeu a ordem para revogar definitivamente a prisão temporária e afastar todas as medidas cautelares diversas impostas ao investigado, assentando a ausência de elementos concretos acerca do envolvimento do investigado na organização criminosa em comento.

Com efeito, a garantia da imparcialidade da persecução penal é condição de legitimidade do Estado Democrático de Direito, e a possível instrumentalização do inquérito policial para fins eleitorais e políticos constitui desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, verifico que, em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, não há justa causa para a continuidade das investigações, pela inexistência de indícios de autoria ou participação em crime; além da existência de flagrantes ilegalidades na condução do procedimento investigatório.

Assim sendo, **DETERMINO o TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** nº 257-00139/2024, em trâmite nos presentes autos, bem como dos demais inquéritos e medidas cautelares apensas, que versem sobre os mesmos fatos, **exclusivamente em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**, por manifesta ausência de justa causa, nos termos do artigo 3º-B, IX do Código de Processo Penal.

Em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** das diligências investigativas voltadas ao referido investigado, vedada a realização de novas diligências em seu desfavor no âmbito do presente inquérito, ressalvada a superveniência de elementos concretos de prova que justifiquem a reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.

Expeçam-se os ofícios necessários à Autoridade Policial e ao Ministério Público para ciência e cumprimento.

## II – DA HABILITAÇÃO DAS DEFESAS E DO LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS PRESENTES AUTOS

Em atenção aos pedidos de habilitação formulados em indexes 1169, 1177 e 1179, verifico que as razões que justificavam a manutenção do sigilo nos autos não mais subsistem.

A decisão de id. 1055, proferida nestes autos, determinou o afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos de diversos investigados no período de 14/03/2020 até 14/03/2025.

Trata-se de diligência que, pelo decurso do prazo e pela natureza da medida deferida – acesso a dados constituídos, ou seja, dados históricos –, já se encontra encerrada.

Em suas manifestações de ids. 1199 e 1384 a autoridade policial e o Ministério Público, respectivamente, aduziram que ainda se encontra em curso a medida de interceptação de dados telefônicos e telemáticos no âmbito do processo nº 0130678-27.2025.8.19.0001, que tramita em dependência ao presente feito principal.

Contudo, tal argumento não encontra respaldo no exame do processo apensado.

O que se tem, nos autos do Processo nº 0130678-27.2025.8.19.0001, é a quebra do sigilo de dados históricos, medida que, por sua própria natureza, não se frustra com a publicidade dos autos do processo principal. Não há – repisa-se – medida de interceptação (dados dinâmicos) em curso, que justifique a manutenção do sigilo dos presentes autos.

Por conseguinte, inexistente fundamento jurídico para a manutenção do sigilo dos presentes autos, que só se justificaria diante de interceptação de comunicações em andamento, ou de diligência investigativa que pudesse ser concretamente frustrada pela publicidade, o que não foi demonstrado de forma específica no presente caso.

Com efeito, a manutenção injustificada do sigilo ofende o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, da CRFB/88); e o direito da defesa de acesso aos autos do inquérito policial, consagrado na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento

investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Pelo exposto, **DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO** dos presentes autos, em que tramita o Inquérito Policial de nº 257-00139/2024, bem como do processo apenso de nº 0130678-27.2025.8.19.0001, em que foi deferida a mencionada medida cautelar de quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos.

De toda sorte, em razão do regular andamento do inquérito policial e das medidas cautelares em face de outros investigados, bem como da presença de dados sensíveis dos investigados, **DETERMINO** que os presentes autos e o apenso de nº 0130678-27.2025.8.19.0001 passem a tramitar em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, até posterior deliberação deste juízo.

**DEFIRO** a habilitação dos patronos regularmente constituídos pelos investigados nos presentes autos, em especial aos petionantes de indexes 1169, 1177 e 1179.

Ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público.

Cumpra-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, data assinada pelo sistema.

**RENAN DE FREITAS ONGARATTO**

**Juiz de Direito**

01